



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05614/13

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Serra Grande**. Prestação de Contas do ex-Prefeito Sr. João Bosco Cavalcante. **Exercício 2012**. Despesas constitucionais e legais abaixo do mínimo exigido. Despesas não comprovadas. Despesas não lícitas. **Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Serra Grande**. Através de Acórdão em separado - Julgam-se irregulares as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF - Imputação de débito - Aplicação de multa - Representação à RFB - Informação à PGJ - Recomendações.

PARECER PPL TC 00142/2014

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. João Bosco Cavalcante, na qualidade de ex-Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Serra Grande**, relativa ao exercício de 2012.

O município sob análise possui população estimada de **2.994** habitantes e IDH **0,586**, ocupando no cenário nacional a posição **4.495** e no estadual a posição **105º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos autos eletrônicos.

I - Quanto à Gestão Geral:

1. De acordo com os Demonstrativos apresentados a receita estimada e a despesa fixada foi no valor de **R\$ 11.312.043,00¹**.
2. Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de **R\$ 5.124.735,52**, cuja fonte de recursos indicada, foi proveniente de anulação de dotações;
3. A Receita Orçamentária Arrecadada² subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 8.649.304,66**, desta feita, correspondeu a 76,46% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 10.387.707,55**.

¹ A Auditoria informa que não foi enviada nem a LDO nem a LOA (item 3);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05614/13

4. Sobre os **balanços e dívida** municipal foi observado:
 - 4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresenta déficit equivalente a 20,10% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 1.738.402,89);
 - 4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$288.936,00³**, distribuído em Bancos (R\$ 252.345,31) e Caixa (R\$ 36.590,69);
 - 4.3 O **balanço patrimonial consolidado** (Câmara e Prefeitura) apresenta déficit financeiro no valor de **R\$ 2.749.634,17⁴**;
 - 4.4 A **Dívida Municipal** importou em **R\$ 3.981.309,31**, registrada como **Dívida Flutuante**. Em comparação ao exercício anterior, a Auditoria informa que a dívida total cresceu 7.706,49%.
5. As despesas empenhadas com obras públicas⁵ (elemento de despesa 51) totalizam **R\$ 2.433.271,55** os quais representaram **23,42%** da Despesa Orçamentária do Município, tendo sido pagos no exercício **R\$ 1.684.836,38**, conforme dados do SAGRES. Ressalta-se que foi constituído processo para análise das obras (Processo TC 09643/13), ainda sem decisão definitiva;
6. A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com os valores permitidos;
7. Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **6,54%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação;
8. Foi registrada uma **denúncia** para o exercício em análise, no que se refere à execução de obras (Processo TC 8116/13) que está sendo analisada juntamente ao processo de análise das obras (Processo TC 09643/13);
9. O órgão de instrução registra que as **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 9.1 Despesas com **Pessoal** do ente representando **41,03%** da Receita Corrente Líquida⁶, dentro do limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;
 - 9.2 Aplicação de **18,95%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, **não** foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;
 - 9.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **14,13%** da receita de impostos e transferências, portanto, **não** foi atendido o estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;
 - 9.4 Destinação de **49,34%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **não satisfazendo**, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;
 - 9.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de **R\$1.295.381,80**, tendo recebido deste fundo a importância de **R\$1.371.760,56**, resultando em superávit para o município no valor de R\$76.378,76;

II - Quanto às disposições da LRF evidencia-se o cumprimento parcial, posto que foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício (item 18.8);

² Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$9.944.686,46
Receita de Capital	R\$ 0,00

³ O valor do saldo para o exercício seguinte apresentado no Balanço Financeiro também está registrado no SAGRES

⁴ Ativo Financeiro: R\$ 1.231.625,41; Passivo Financeiro: R\$ 3.981.259,58, vide Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei 4.320/64 (p. 74 e 90);

⁵ Com base nos critérios estabelecidos na RN TC 06/2003 foi formalizado processo de acompanhamento das obras para fins de avaliação (PROCESSO TC 9643/13), o qual está em fase de análise pela PROGE;

⁶ Despesa com pessoal do Poder Executivo 37,55% da RCL. O percentual do Poder Legislativo atingiu 3,48%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05614/13

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (item 18.9);
- Não publicação do RGF – Relatório de Gestão Fiscal (item 18.19);
- Não publicação do RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (item 18.20);
- Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (item 18.22);

III – Irregularidades constatadas, quanto à gestão geral:

- 18.1. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
- 18.2 Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
- 18.3 Falta de comprovação da publicação do PPA/LDO e/ou LOA;
- 18.4 Ausência de documentos comprobatórios de despesas, referentes a pagamentos em 2012 de restos a pagar inscritos em 2011, no valor de R\$ 728.017,92;
- 18.5 Ausência de documentos comprobatórios de despesas, relativas à prestação de serviços diversos (auditoria, treinamentos, orientação e apoio administrativos, atualização de inventário de bens, assessoramento, digitalização de documentos, serviços advocatícios, elaboração de projetos, prestação de contas, acompanhamento orçamentário) no valor total de R\$ 477.265,00;
- 18.6 Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações;
- 18.7 Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 53.865,31;
- 18.10 Omissão em fornecer processos licitatórios solicitados pela Auditoria, representando obstrução a fiscalização, sendo os respectivos processos considerados como não realizados e as despesas correlatas;
- 18.11 Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- 18.12 Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;
- 18.13 Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 18.14 Não envio de Relatório de Gestão Anual ao Conselho de Saúde Municipal;
- 18.15 Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
- 18.16 Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto;
- 18.17 Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- 18.18 Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-PB;
- 18.21 Ausência de individualização e especificação da dívida fundada que permitam verificar a sua composição;
- 18.23 Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
- 18.24 Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de R\$ 86.826,87;
- 18.25 Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor estimado de R\$130.504,97;
- 18.26 Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
- 18.27 Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora;
- 18.28 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, referente à utilização dos veículos;
- 18.29 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, referente à entrada e consumo de gêneros alimentícios, disponíveis para a merenda escolar;
- 18.30 Não cumprimento da carga horária de trabalho prevista pelos profissionais de saúde;
- 18.31 Não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05614/13

Destaco que o gestor responsável, Sr. João Bosco Cavalcante, bem como o atual gestor, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, o contador responsável, Sr. Manoel Alves de Oliveira foram regularmente notificados, contudo, não apresentaram qualquer defesa.

Submetidos os autos ao **Órgão Ministerial**, este se pronunciou pela (o):

1. Emissão de parecer CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do ex-Prefeito Municipal de Serra Grande, Sr. João Bosco Cavalcante, referente ao exercício 2012;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. João Bosco Cavalcante, por todas as despesas não comprovadas, ilegais, ilegítimas e lesivas ao patrimônio público, cf. liquidação da Auditoria.
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. João Bosco Cavalcante, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes pelo Sr. João Bosco Cavalcante.
5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo;
6. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Serra Grande no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2009	Parecer CONTRÁRIO (Parecer PPL TC 132/2012, mantido após apreciação de Recurso de Reconsideração - Processo TC 5927/10)	João Bosco Cavalcante
2010	Parecer CONTRÁRIO (Parecer PPL TC 079/2012, mantido após apreciação de Recurso de Reconsideração – Processo 04260/11)	João Bosco Cavalcante
2011	Parecer CONTRÁRIO (Parecer PPL TC 201/2013, mantido após apreciação de Recurso de Reconsideração – Processo 03223/12)	João Bosco Cavalcante

É o relatório, informando que foram procedidas as notificações de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05614/13

VOTO DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, voto pela declaração de cumprimento parcial à LRF, tendo em vista as constatações de:

- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício (item 18.8);
- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (item 18.9);
- Não publicação do RGF – Relatório de Gestão Fiscal (item 18.19);
- Não publicação do RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (item 18.20);
- Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (item 18.22);

Quanto à **Gestão Geral**, evidenciou-se que o Município **não atendeu** aos limites constitucionais no tocante às despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino - **MDE (18,95%)**⁷, às **ações de serviços públicos de saúde**⁸ (**14,13%**), bem como referente ao mínimo legal exigido de aplicação dos recursos do **FUNDEB**⁹ na valorização do magistério (**49,34%**).

Em relação aos demais aspectos examinados pela Auditoria, destaco que foi considerado como despesas não licitadas o valor de R\$ 5.410.298,06. Ocorre que, deixo de considerar este valor, porquanto, existem registros no Sistema SAGRES/TRAMITA diversos procedimentos licitatórios, conforme demonstro a seguir:

- a) Processo TC nº 0187/12 que se refere a Tomada de Preços 01/11 seguida do Contrato nº 36/11, celebrado com a Agiliza Construções e Serviços Ltda, no valor de R\$ 617.962,53, tendo por objeto a construção de uma creche, a qual foi apreciada por este Tribunal e julgada regular conforme consubstanciado no Acórdão AC1 TC 504/2012;
- b) Assim foram identificados mais de 29 procedimentos registrados no Tribunal relativos a contratação de serviços e fornecimento de materiais que totalizaram o valor de R\$ 3.444.715,04, reduzindo-se o valor tido como não licitado para R\$ 1.965.581,02 valor este passível de observações mais acuradas pela Auditoria caso haja prosseguimento destes autos em fase recursal.

Por fim, relativamente às licitações, destaco que nem o gestor anterior, responsável pela presente prestação de contas, o Sr. João Bosco Cavalcante, nem o atual gestor, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz não apresentou defesa ou prestou qualquer informação, o que poderia resultar em responsabilidade solidária do segundo gestor, em relação à omissão no dever de prestar contas a este Tribunal. Essa eiva, por si só, macula a prestação de contas e fundamenta a emissão de parecer contrário¹⁰.

Quanto às ausências de documentos comprobatórios, referentes a:

- pagamentos em 2012 de restos a pagar inscritos em 2011, no valor de R\$ 728.017,92;
- despesas com prestação de serviços diversos como de: auditoria, treinamentos, orientação e apoio administrativos, atualização de inventário de bens, assessoramento, digitalização de documentos,

⁷ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

⁸ Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

⁹ Lei 11.494/2007 - Art. 22 - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (Recursos do FUNDEB)

¹⁰ Conforme Parecer Normativo TC 52/2004, constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais:

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05614/13

serviços advocatícios, elaboração de projetos, prestação de contas, acompanhamento orçamentário, no valor total de R\$ 477.265,00;

- disponibilidades financeiras registradas contabilmente porém desprovidas de comprovação, no valor de R\$ 53.865,31¹¹;

Tendo em vista que o gestor nada acostou em sua defesa, não vislumbro outro entendimento senão votar pela imputação dos valores não comprovados, cujo total perfaz R\$1.259.148,23, irregularidades essas que também maculam as contas e fundamentam a emissão de parecer contrário.

No que tange às irregularidades relativas a:

- Não encaminhamento a este Tribunal da LOA e da LDO do exercício (itens 18.1 e 18.2);
- Falta de comprovação da publicação do PPA/LDO e/ou LOA (item 18.3);
- Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações (item 18.6);
- Não envio de Relatório de Gestão Anual ao Conselho de Saúde Municipal (item 18.14);
- Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto (18.16);
- Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-PB (item 18.18);
- Ausência de individualização e especificação da dívida fundada que permitam verificar a sua composição (18.21);
- Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas (item 18.26);
- Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, referente à utilização dos veículos (item 18.28);
- Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, referente à entrada e consumo de gêneros alimentícios, disponíveis para a merenda escolar (item 18.29);

Ressalto que essas constatações resultaram no descumprimento de dispositivos que, se cumpridos, favorecem a transparência dos gastos públicos e, consequentemente, contribuem para inexistência de embaraços na análise da prestação de contas. Cabendo aplicação de multa ao gestor responsável e recomendação à atual gestão municipal.

Em relação às irregularidades inerentes a descumprimento de ditames constitucionais e legais que visam valorização profissional, isonomia e melhor qualidade do serviço público, quais sejam:

- Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (item 18.11)
- Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (item 18.17);
- Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora (item 18.27);
- Não cumprimento da carga horária de trabalho prevista pelos profissionais de saúde (item 18.30);

Entendo que deve ser aplicada multa ao ex-Prefeito, sem prejuízo de recomendar ao atual gestor a adoção de providências com vistas a atender a legislação inerente à contratação de pessoal.

O repasse a menor ao Poder Legislativo (6,54%) em relação ao limite máximo permitido pelo art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (18.23) e não envio dos balancetes mensais da Prefeitura a

¹¹ O valor de R\$ 53.865,31, referentes às disponibilidades financeiras registradas contabilmente, porém, desprovidas de comprovação, foi apurado no Relatório de Complemento de Instrução às páginas 242/250;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05614/13

Câmara Municipal (18.31), demonstra descompasso entre a gestão municipal e o Poder Legislativo, bem como obstáculo à transparência da gestão.

Quanto à ausência de recolhimento de contribuição previdenciária seja dos valores descontados dos segurados, no montante de R\$ 86.826,87, seja da parte do empregador, no valor estimado de R\$ 130.504,97, deve-se informar a ocorrência à Receita Federal do Brasil.

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

a) Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Serra Grande, parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito, Sr. João Bosco Cavalcante, relativas ao exercício de 2012, em razão de não aplicação do percentual mínimo de despesas em educação, em saúde e na valorização do magistério, bem como em virtude de realização de despesas não comprovadas e de ocorrência de despesas não lícitas;

b) Em Acórdão separado:

1. **Julgue irregulares** as contas de gestão, do exercício de 2012, do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Serra Grande**, Sr. João Bosco Cavalcante, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Impute débito** ao Sr. João Bosco Cavalcante, **no valor de R\$1.259.148,23** (um milhão duzentos e cinquenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), referentes às diversas despesas não comprovadas¹², **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

4. **Aplique multa** pessoal ao Sr. João Bosco Cavalcante, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão às normas constitucionais e legais, bem como **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

5. **Represente à Receita Federal do Brasil** acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas;

6. **Informe** acerca da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, para providências a seu cargo, no que tange aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes pelo Sr. João Bosco Cavalcante;

7. **Recomende** ao atual gestor, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

É como voto.

¹² **Despesas não comprovadas** apuradas nos autos:

- pagamentos em 2012 de restos a pagar inscritos em 2011, no valor de R\$ 728.017,92;
- despesas com prestação de serviços diversos como de: auditoria, treinamentos, orientação e apoio administrativos, atualização de inventário de bens, assessoramento, digitalização de documentos, serviços advocatícios, elaboração de projetos, prestação de contas, acompanhamento orçamentário, no valor total de R\$ 477.265,00;
- disponibilidades financeiras registradas contabilmente porém desprovidas de comprovação, no valor de R\$ 53.865,31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05614/13

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	SERRA GRANDE			
QUADRO ANALÍTICO	2011		2012	
IDH		0,586		0,586
Ranking por UF		105		105
Ranking Nacional		4.495		4.495
Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 8.001.596,19	R\$ 2.680,60	R\$ 8.649.304,66	R\$ 2.888,88
Despesa DTG	R\$ 9.080.491,24	R\$ 3.042,04	R\$ 9.951.783,08	R\$ 3.323,91
Função Saúde	R\$ 1.288.047,15	R\$ 431,51	R\$ 1.477.250,68	R\$ 493,40
Função Educação	R\$ 1.433.261,17	R\$ 480,15	R\$ 1.964.670,40	R\$ 656,20
Função Administração	R\$ 1.121.774,48	R\$ 375,80	R\$ 965.769,10	R\$ 322,57
Despesa com Pessoal	R\$ 2.889.608,16	R\$ 968,04	R\$ 3.548.990,26	R\$ 1.185,37
Despesa Pessoal x DTG		31,82%		35,66%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 595.429,36	R\$ 199,47	R\$ 979.643,52	R\$ 327,20
Limite Mínimo	R\$ 1.000.170,54	R\$ 335,07	R\$ 1.039.791,62	R\$ 347,29
Aplicado X Limite		-40,47%		-5,78%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	11	R\$ 130.296,47	11	R\$ 178.606,40
Aplicação por Professor	46	31.157,85	45	43.659,34
Aplicação por Aluno	698	R\$ 2.053,38	681	R\$ 2.884,98
Índices				
Alunos X Escola	63		62	
Alunos X Professores	15		15	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 74.182,67	R\$ 24,85	R\$ 60.341,20	R\$ 20,15
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 122.029,41	R\$ 174,83	R\$ 93.348,27	R\$ 137,08
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	2.985		2.994	
Eleitores	2.475		2.719	
Alunos Infantil e Fundamental	698		681	
Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE – INEP e PCA 2011 e 2012				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05614/13

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 8,09% e 9,60%, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 3.042,04 em 2011 para R\$ 3.323,91 em 2012.

As Despesas com a Função **Educação e Saúde** apresentaram acréscimo de 37,08% e 14,69%, respectivamente. Já a função **Administração** apresentou decréscimo de 13,91%.

No **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2011, o gasto por aluno foi de R\$ 2.053,38, passando agora para R\$ 2.884,98, o que representa acréscimo de 40,50%. Vale registrar a discreta diminuição de alunos que passou de 698, em 2011, para 681 em 2011.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação, foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹³, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10 para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado			
	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	3,4	-	4,4	4,4(1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	2,6	3,4	3,4	3,6(2)

Nota explicativa:

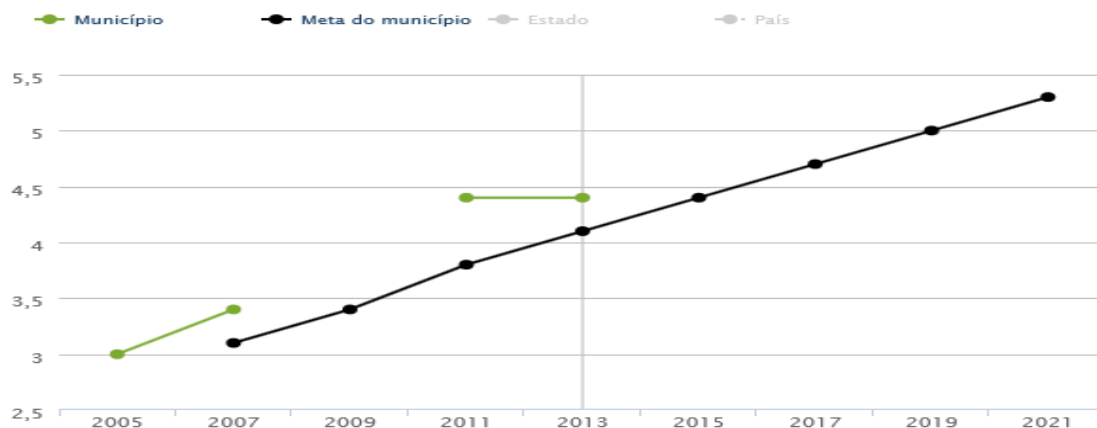
(1) 4,4 = 0,90 (fluxo) De cada 100 alunos, 10 não foram aprovados X **4,83** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

(2) 3,6 = 0,81 (fluxo) De cada 100 alunos, 19 não foram aprovados X **4,39** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se que, para os anos iniciais foram atingidas as metas¹⁴ projetadas para os exercícios de 2007 (3,1), de 2011 (3,8) e de 2013 (4,1) e, para os anos finais, não foram atingidas as metas projetadas para os exercícios de 2007 (3,3), de 2011 (3,7) e de 2013 (4,1).

Gráfico Anos iniciais – IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



¹³ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil). Dados obtidos em nov/2013.

¹⁴ Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.

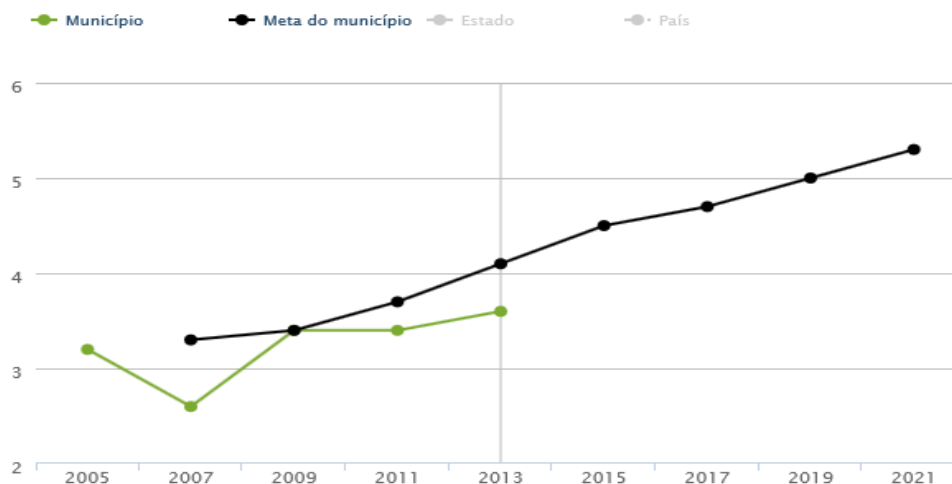


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05614/13

Gráfico Anos Finais – IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um acréscimo de 22,82%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG), o índice é de 35,66% contra os 31,82% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 327,20 contra R\$ 199,47 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 64,03%.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 60.341,20 e R\$ 93.348,27 respectivamente. Estes revelam diminuição da despesa com medicamento de 18,66% e com merenda escolar de 23,50%, quando comparadas com as do exercício de 2011.

Por fim, ressalto que os dados apresentados não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

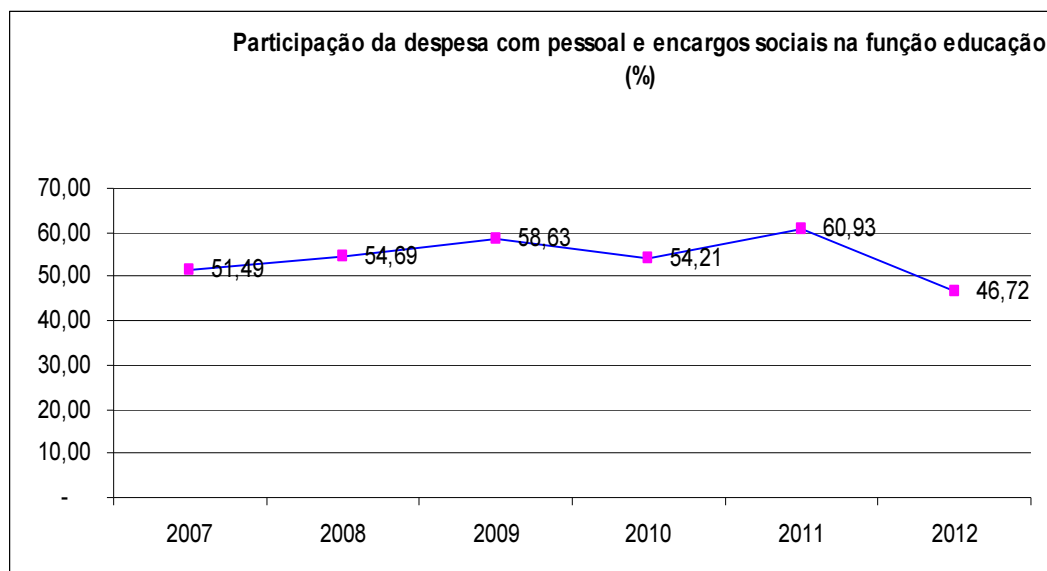


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05614/13

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município¹⁵ - IDGPB

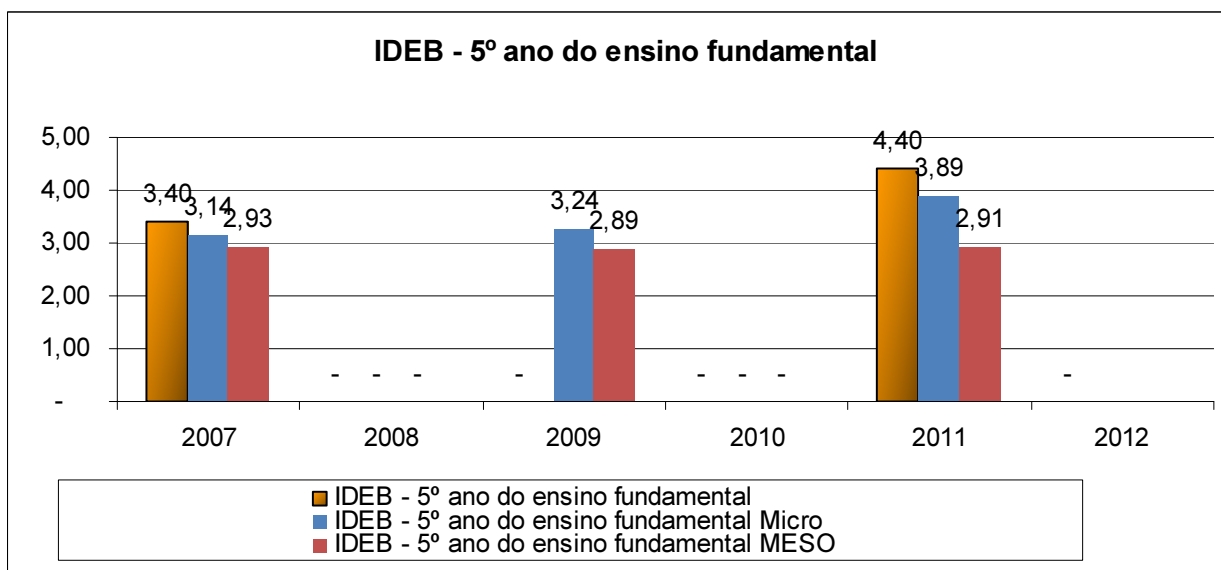
II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*



Fonte: Tribunal de Contas

II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município *i* no ano *t*.



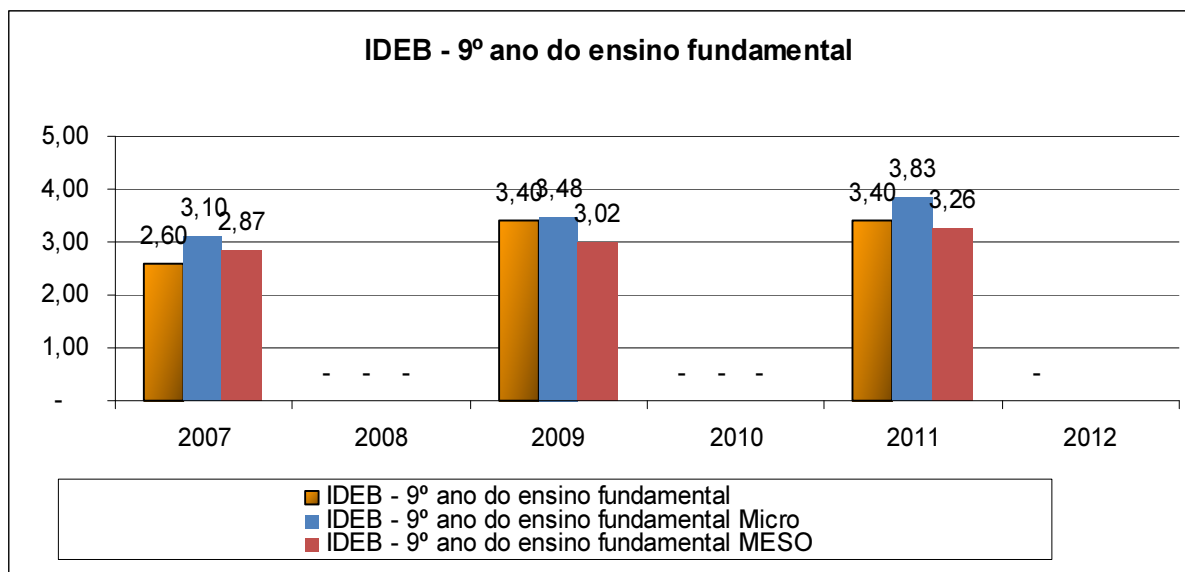
Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

¹⁵ Serra Grande- **Mesorregião:** Sertão Paraibano – **Microrregião:** Itaporanga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

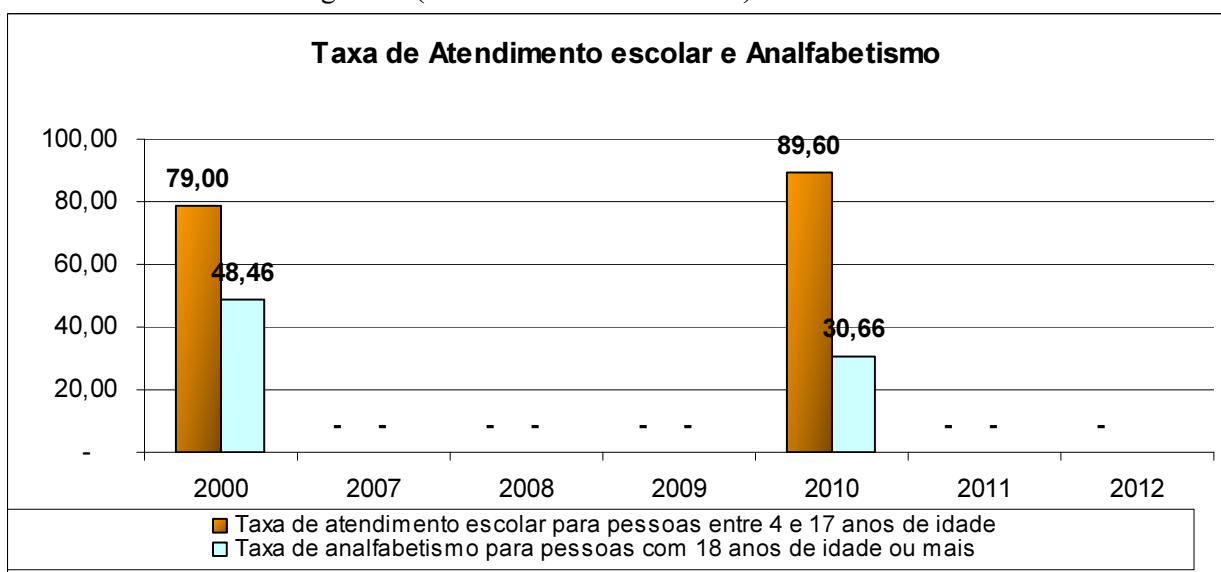
Processo TC nº 05614/13



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para os anos de 2000 e 2011, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



Fonte: **Taxa de atendimento Escolar:** Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).
Taxa de analfabetismo: Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

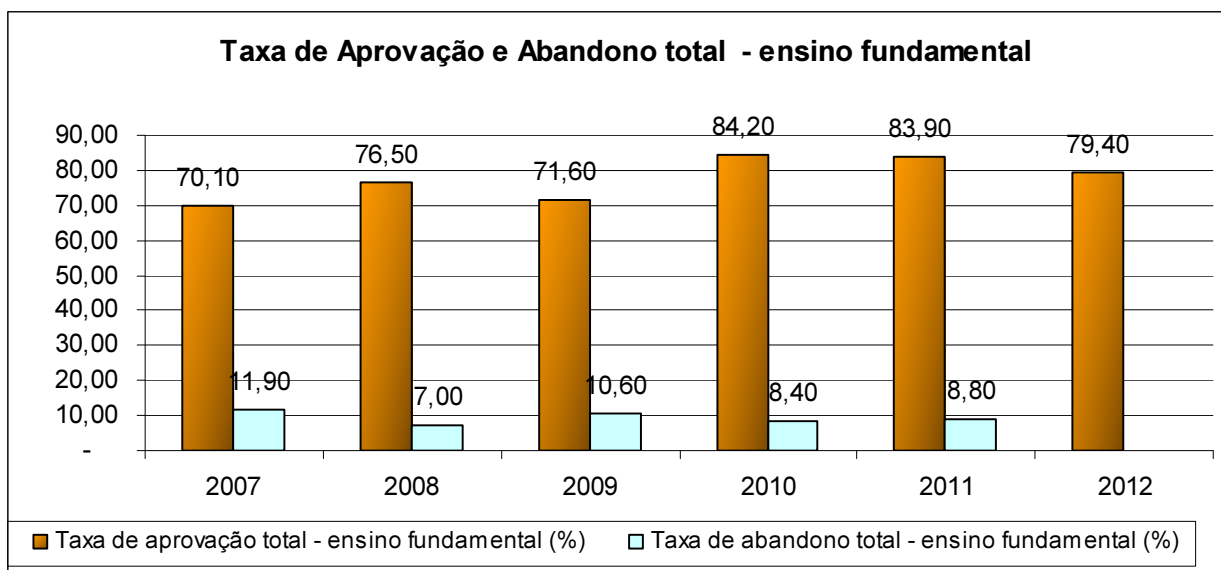


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05614/13

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

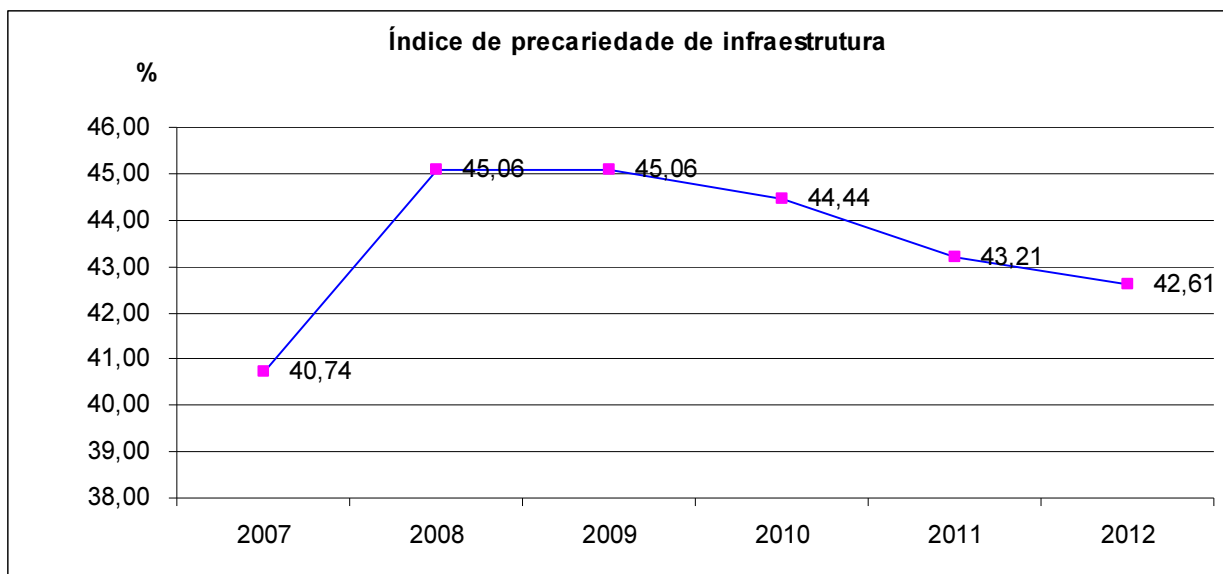
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

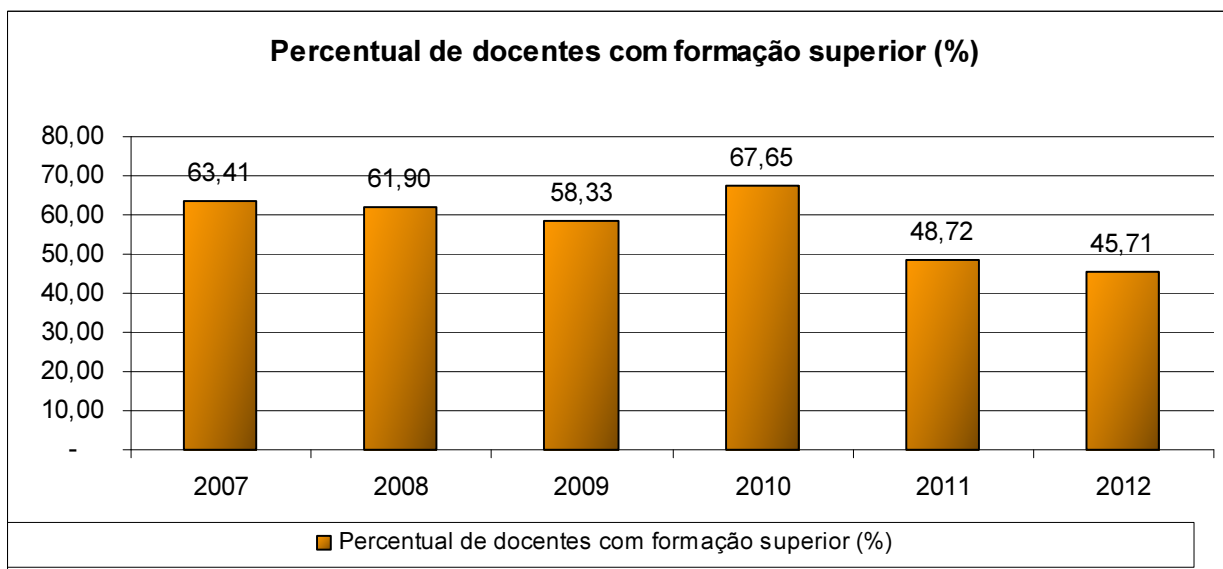


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05614/13



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

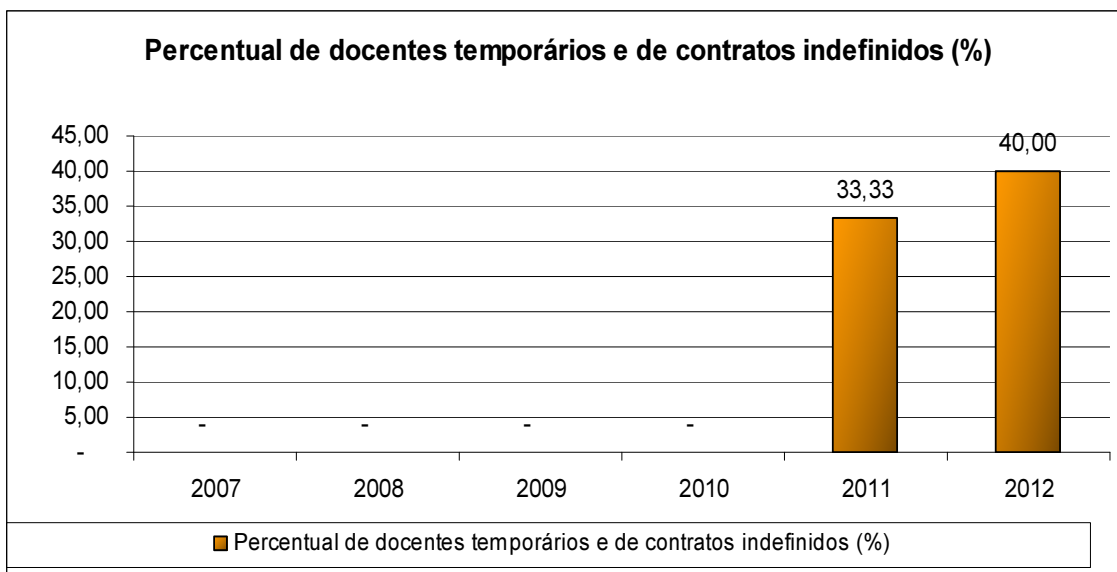


Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



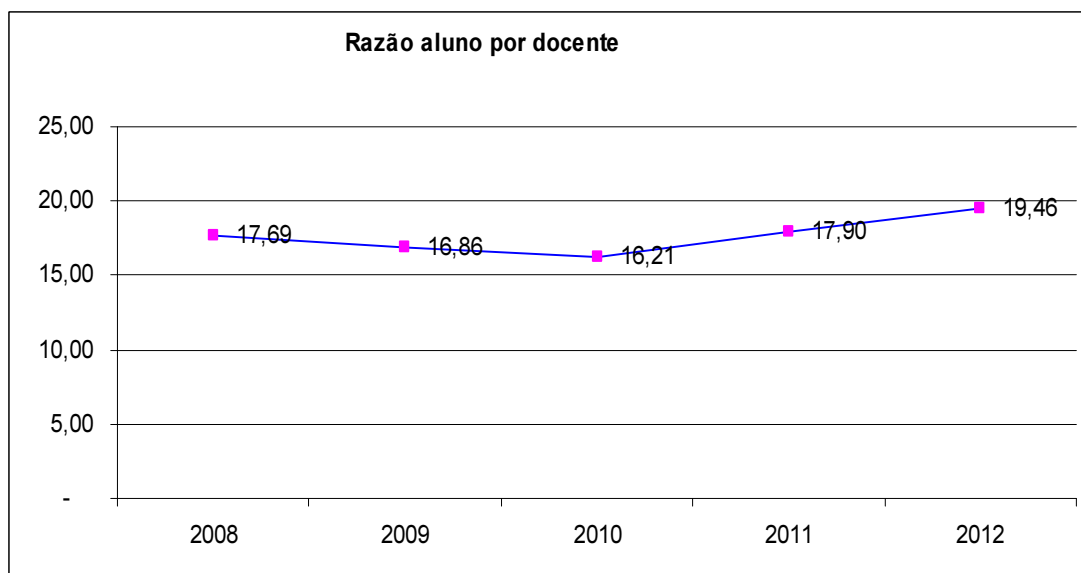
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05614/13



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

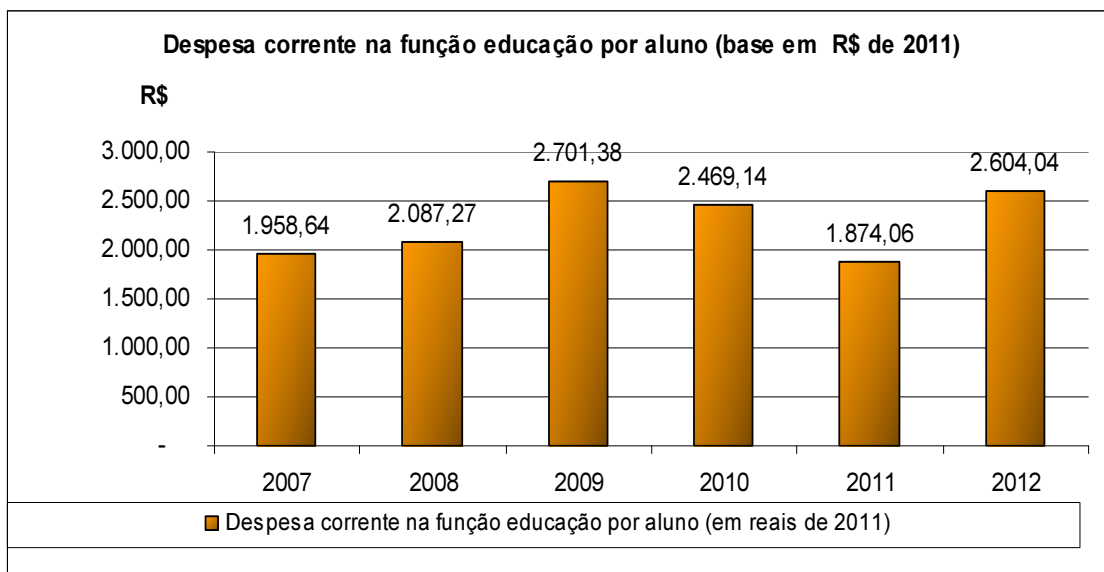
II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.



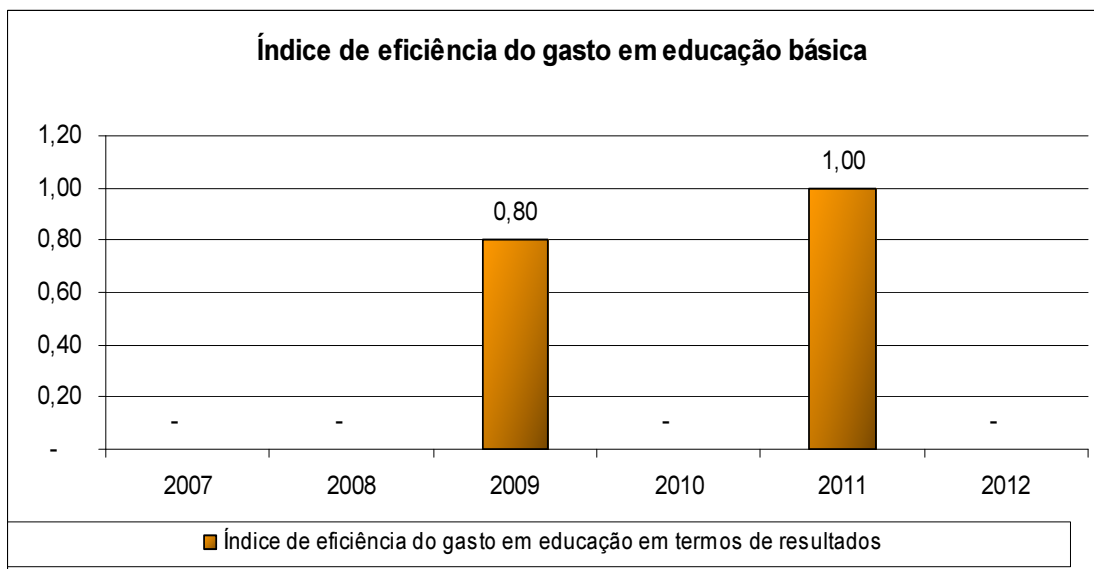
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05614/13



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



Fonte: Censo Escolar e Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Escala de Eficiência:

- 0 a 0,54 → Fraco
- 0,55 a 0,66 → Razoável
- 0,67 a 0,89 → Bom
- 0,891 a 0,99 → Muito bom
- Igual 1 → excelente

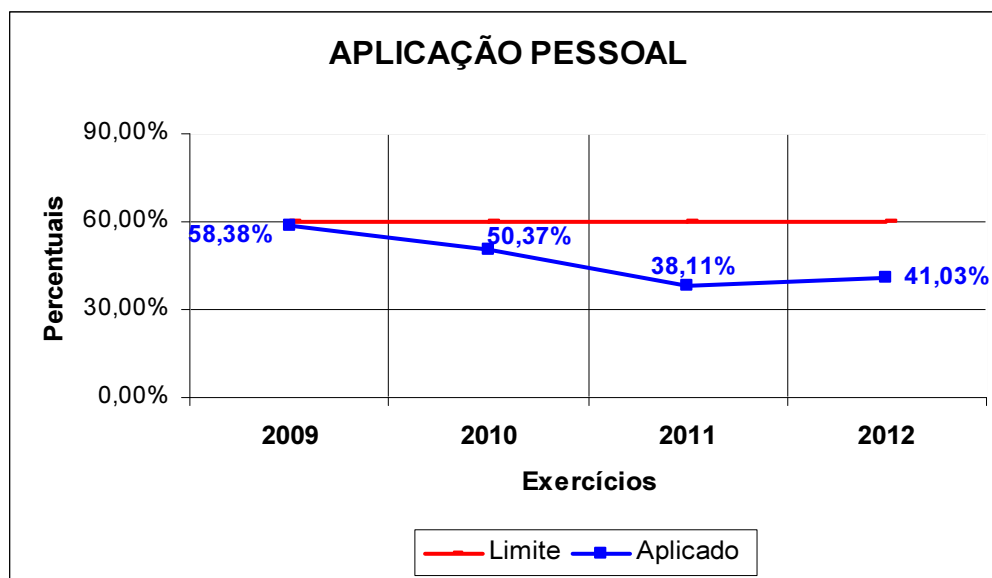


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

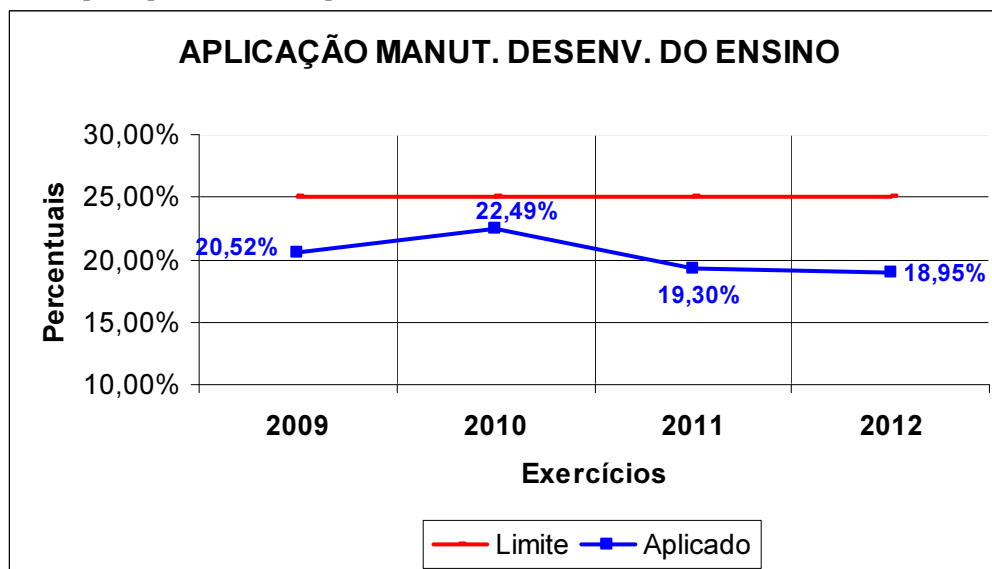
Processo TC nº 05614/13

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

1 -As Despesas com **Pessoal**¹⁶ representou **41,03%** da Receita Corrente Líquida, sendo **37,55%** despesas do Executivo e **3,48%** do Legislativo, portanto, dentro do limite previsto no art. 20 da LRF¹⁷. **Vale destacar que durante a gestão 2009-2012 o gasto de pessoal ficou abaixo do limite legal máximo.**



2 - Aplicação de **18,95%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**¹⁸ (MDE), portanto, não foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE decresceu em 2% do verificado em 2011.



¹⁶ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

¹⁷ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

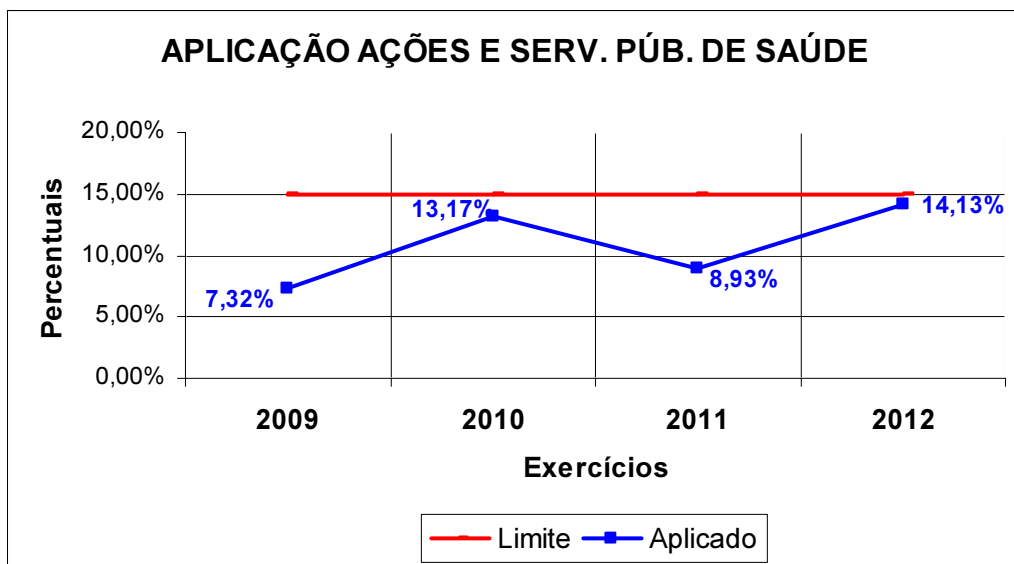
¹⁸ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



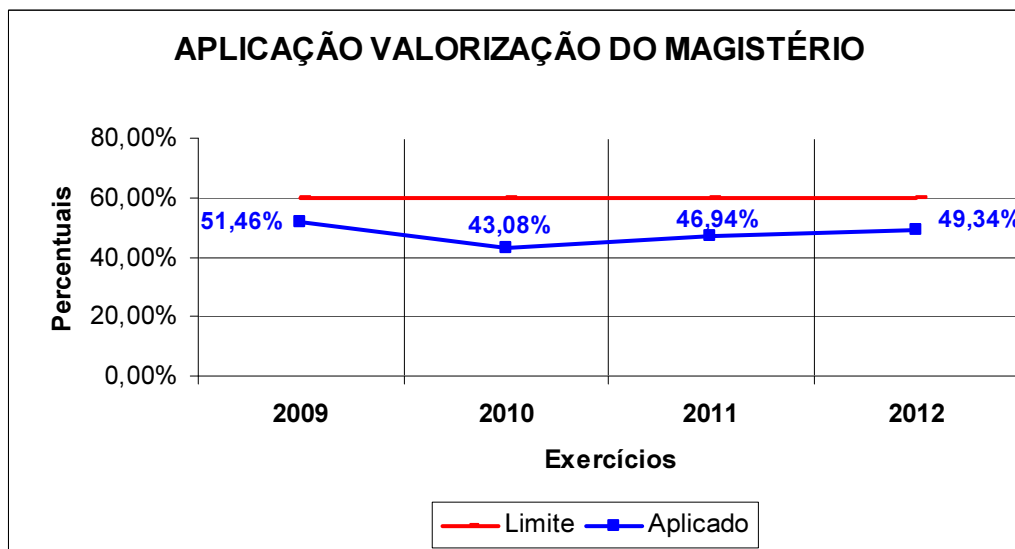
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05614/13

3 - Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde¹⁹ não atingiram o percentual de **14,13%** da receita de impostos e transferências, portanto, não foi atendido o estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT, valendo observar que o percentual em 2012 cresceu **58,23%** em relação ao exercício anterior.



4 - Destinação de **49,34%** dos recursos do FUNDEB²⁰ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, não satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007. Quando comparado com o exercício de 2011, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2012 cresceu 5,11% em relação ao exercício anterior.



¹⁹ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

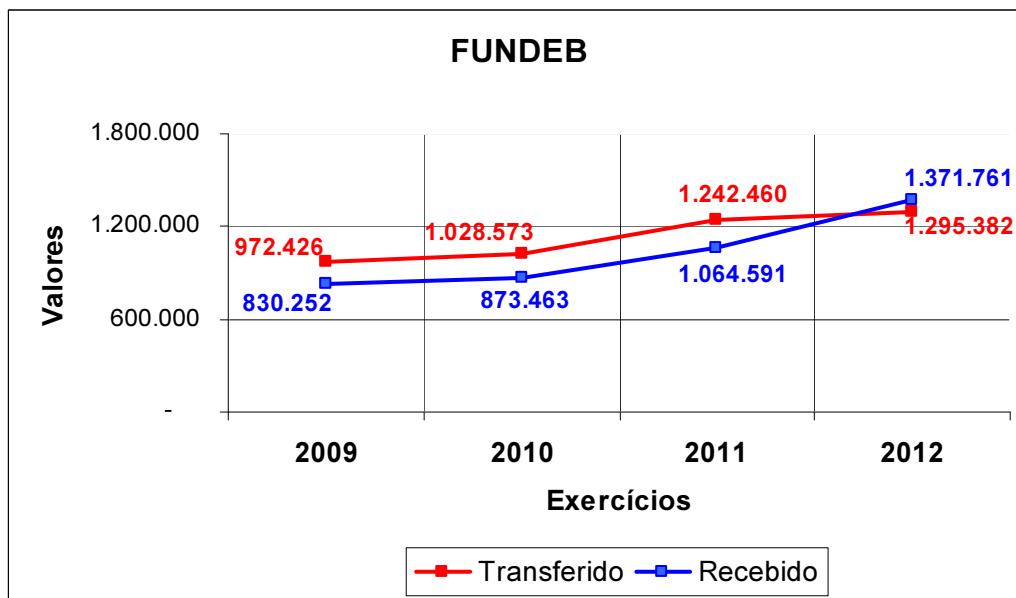
²⁰ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05614/13

5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de **R\$1.295.381,80**, tendo recebido deste fundo a importância de **R\$1.371.760,56**, resultando em **superávit** para o município no valor de R\$76.378,76. Nos exercícios anteriores (2009 a 2011) foi observado déficit.



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data e acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. **Emitir** e encaminhar à Câmara Municipal de **Serra Grande**, **parecer contrário à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. João Bosco Cavalcante, em razão de não aplicação do percentual mínimo de despesas em educação, em saúde e na valorização do magistério, bem como em virtude de realização de despesas não comprovadas e de ocorrência de despesas não lícitas;

2. Em separado, através de Acórdão, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator:

2.1 Julgar irregulares as contas de gestão, do exercício de 2012, do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Serra Grande**, Sr. João Bosco Cavalcante, na condição de ordenador de despesas como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;

2.2 Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Imputar débito ao Sr. João Bosco Cavalcante, **no valor de R\$ 1.259.148,23** (um milhão duzentos e cinquenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), referentes às diversas despesas não comprovadas²¹, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para devolução dos

²¹ Despesas não comprovadas apuradas nos autos:

- pagamentos em 2012 de restos a pagar inscritos em 2011, no valor de R\$ 728.017,92;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05614/13

referidos recursos aos cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

2.4 Aplicar multa pessoal ao Sr. João Bosco Cavalcante, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão às normas constitucionais e legais, bem como **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.5 Representar à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas;

2.6 Informar acerca da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, para providências a seu cargo, no que tange aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes pelo Sr. João Bosco Cavalcante;

2.7 Recomendar ao atual gestor, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de outubro de 2014.

-
- despesas com prestação de serviços diversos como de: auditoria, treinamentos, orientação e apoio administrativos, atualização de inventário de bens, assessoramento, digitalização de documentos, serviços advocatícios, elaboração de projetos, prestação de contas, acompanhamento orçamentário, no valor total de R\$ 477.265,00;
 - disponibilidades financeiras registradas contabilmente porém desprovidas de comprovação, no valor de R\$ 53.865,31.

Em 30 de Outubro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL